verdade, um formalismo. De duas uma, ou aproveita que já está aqui e determino esse aprofundamento, sem nenhum juízo de valor antecipatório, ou não homologa e peço pra analisar com profundidade o meu papel de relator. Então, acho que poderia manter assim, Presidente. Não tem nenhum gravame em cima do presidente, apenas um ponto a ser esclarecido. A gente está em cognição sumária e o canto do mérito, realmente, é o de Auditoria Especial. Então acho que poderia ser encaminhado. Mantenho, mesmo respeitando e entendendo a razoabilidade na ponderação de Dr. Gilmar. Mas fique à vontade." CONSIDERANDO a Representação do Ministério Público de Contas - MPCO (Doc. 01), as justificativas apresentadas pela Prefeitura da Ilha de Itamaracá e pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Docs. 53 a 55), bem como o Parecer da Gerência Regional Metropolitana Norte - GEMN (Doc. 58); CONSIDERANDO que após a emissão da Decisão Monocrática houve a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato 39/2021, reduzindo o valor de honorário para 15% do montante recuperado pelo ente municipal; CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento dos indícios apontados pelo MPCO e pela Auditoria quanto à possível risco de pagamentos em duplicidade; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática modulando-a apenas para determinar à Auditoria deste TCE/PE a elaboração de Relatório Complementar, no âmbito da Auditoria Especial TC nº 22100132-3, de modo a abordar, em profundidade, próprio dos exames de mérito, os pontos destacados na representação ministerial - contratação de serviço já executado e fixação contratual de honorários em percentual diverso daquele estipulado no procedimento de Inexigibilidade nº 08/2021 -, possibilitando, por conseguinte, a ampla defesa aos eventuais responsáveis. DETERMINOU, por fim, enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaraçá, bem como à DEX.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(2ºPedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE N:

19100384-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2018, com relação às contas da ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, dos Srs. Dannilo Cavalcante Vieira e José Coimbra Patriota Filho. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Realizar o devido processo licitatório nas condições de obrigatoriedade previstas em lei, tendo em vista a garantia do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Constituição Federal/88, Lei nº 8.666/93) (item 2.1.1); 2. Evitar a realização de despesas através da vinculação à receitas de impostos, conforme determina o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal (item 2.1.2)

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 - não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(3ºPedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE N:

22100156-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

À Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULÁR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2021, com relação às contas dos Srs. ALVARO DE GOIS MELO, ARISTÓFANES BRAZ DA SILVA, JOÃO EUDES GERMANO BEZERRA, José Welliton de Melo Siqueira, Leutânia Gomes Oliveira, Robson Helder de Araújo Lima e Wellitania de Melo Siqueira. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1.Amplie, em certames futuros, a pesquisa de preços, considerando várias fontes, tais como cotações junto a fornecedores, contratos anteriores da própria prefeitura, contratos de outros órgãos e atas de registro de preços da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. 2.Definir em todas as licitações do Municípios a publicação do endereço, físico e eletrônico, telefone e horário de funcionamento do local onde os interessados em participar da licitação possam obter o edital, ou convite, seus anexos e demais informações pertinentes, conforme estabelece Artigo 3º, inciso I, alinea k da Resolução TC 03 /2016. 3. Efetuar os registros do Processo Licitatório 21/2021 - Pregão Eletrônico 3/2021 no LICON, bem como de todos os demais processos licitatórios que acaso estejam em atraso. 4.Que sejam adotadas medidas para melhorar os controles nas aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de Ibimirim, elaborando rotinas de trabalho de modo a viabilizar o controle desses prazos e agilizar a conclusão dos processos licitatórios em tempo hábil, bem como servidores treinados para definir os preços de referências dos pregões dentro das normas legais, bem como deixar de efetuar o fracionamento de despesas na aquisição de diversos itens de consumo.5. Divulgar os avisos de licitação, bem como as informações concernentes a todos os procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados no site da internet da prefeitura, de forma a dar o máximo de visibilidade e transparência aos atos relacionados às licitações e contratos da prefeitura, em atendimento à Lei Federal n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 - não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100270-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB: 23679PE)

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, referente Exigência de especificações desarrazoadas e consequente restrição à competitividade do certame, relativo ao exercício financeiro de 2020, responsabilizando, quanto às suas contas o Sr. GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO e a Sra. LUCIANA ROSANE DA COSTA GOIS, aplicando-lhes multa. E, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, referente Verificar superfaturamento de R\$ 176.800,00 no valor contratado para a aquisição de 2 (dois) caminhões compactadores de lixo, bem como à exigência de especificações não razoáveis e consequente restrição à competitividade do Processo Licitatório nº 14/2020, Pregão Eletrônico nº 01/2020., com relação às contas do Sr. ROMULO CESAR DA SILVA. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. O pregoeiro e demais responsáveis pela formalização dos certames licitatórios de aquisição/locação de veículos devem evitar qualquer tipo de limitação e considerar certa margem de tolerância na especificação dos itens objetos da aquisição/locação, no intuito de impedir direcionamento do certame para modelo específico, zelando sempre pela realização de ampla pesquisa de mercado, proposta mais vantajosa para os cofres públicos e atendimento aos Princípios da Razoabilidade e Finalidade Pública (item 2.1.1); 2. Realizar estudo detalhado das demais variáveis envolvidas no desempenho dos veículos, a incluir potência, torque, aceleração, consumo, velocidade máxima, entre outras;

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2055934-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as admissões temporárias, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexos I e II do Relatório de Auditoria. Deliberação essa que, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, comporta modulação de seus efeitos, de forma que não deve implicar no afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual. Outrossim, que seja aplicada multa ao Sr. Wilson Madeiro da Silva, tomando-se em conta na sua fixação: I - o quantitativo de contratações irregulares; II a priorização, durante todo o mandato, da contratação de servidores com vínculo temporário em detrimento da nomeação em caráter efetivo, não tendo realizado o devido concurso público, em que pese a demanda por pessoal de cunho permanente; III o agravante da ausência de seleção simplificada. Por fim, determinou que o atual prefeito do Município de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 - não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº

1751807-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

À Primeira Câmara,à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial. DETERMINOU à Prefeitura Municipal de Aliança aos responsáveis pelos serviços de contabilidade, ainda que por intermédio de terceiros contratados, para que elaborem as Demonstrações Contábeis a serem anexadas às prestações de contas anuais em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN. DETERMINOU, por fim, que seja expedido ofício ao Conselho Regional e Contabilidade para dar ciência dos fatos, ora relatados no processo, a fim de que adote as providências que entender cabíveis em relação ao contador Julierme Barbosa Xavier - CRC-PE n°01745410-9

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 - não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1928294-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Elinaldo Gomes de Jesus Junior - OAB: 49149PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

. (Relatoria Originária)